O PROCESSO DE ENVELHECIMENTO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E A EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Andressa Maria de Souza **KAPP**[1]
Bruna Rafaela **VIEIRA**[2]
Mônica de Oliveira Silva **FIORI**[3]

RESUMO

O envelhecimento da população mundial é fato notório, amparado por estatísticas oficiais, e não pode mais ser desconsiderado. Os idosos representam um grupo de pessoas que sofrem discriminações pelo simples fato de serem idosos, portanto, são carecedores de tutelas específicas que firmam todos os seus direitos e de políticas públicas voltadas ao progresso social e as garantias dessa população, a fim de que suas necessidades essenciais sejam atendidas com eficiência, visando uma execução satisfatória do processo de envelhecimento.

Palavras chave: Idoso, Estatuto do Idoso, Envelhecimento, Direitos, Políticas Públicas.

INTRODUÇÃO

Esse artigo tem por escopo analisar os marcos constitucionais e legais, com foco no Estatuto do Idoso, que asseguram os direitos da pessoa idosa no Brasil, bem como o papel das políticas públicas no trato do envelhecimento, apresentando seu conceito e particularidades no âmbito nacional, estatual e municipal.

Assim, para iniciarmos tal tema, é importante destacar que envelhecimento não é um fenômeno novo e restrito a apenas algumas pessoas. É um processo natural da existência humana: nascer, crescer, amadurecer, viver e morrer, portanto, estamos em um constantemente envelhecimento, desde o ventre materno até os dias de hoje.

[1] Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Dr. Edmundo Ulson – Unar. E-mail: amskapp@hotmail.com
[2] Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Dr. Edmundo Ulson – Unar. E-mail: bruna.rafaela.vieira@hotmail.com
[3] Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Especialista em Direito das Relações de Consumo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Pós-Graduada em Pesquisa, Metodologias de Investigação e Docência no Ensino Superior no Centro Universitário Hermínio Ometto – FHO/Uniararas. Membro do grupo de pesquisas PPGSCEJ – Programa de Pesquisas Globais Saúde, Ciências Educacionais e Jurídicas da Uniararas. Professora universitária no Centro Universitário Adventista de São Paulo – UNASP – Campus Engenheiro Coelho e no Centro Universitários de Araras "Dr. Edmundo Ulson" – UNAR. E-mail: monicafioriadv@gmail.com.

Sobre a velhice não incidia nenhum valor ou relevância, até que em virtude do aumento da expectativa de vida, reflexo do desenvolvimento e progresso das sociedades, o idoso passa a necessitar de uma postura diferente do Estado e da sociedade para ter melhores condições. Logo, a preocupação como o acelerado crescimento e a vulnerabilidade dessa população, torna cada vez mais fundamental a união de esforços para a prática de políticas públicas voltadas a este segmento populacional.

O idoso, para o direito brasileiro, representa o ser humano com 60 anos ou mais de idade. A partir desse conceito puramente etário, a pessoa adquire uma gama especial de proteção, um leque de direitos para assegurar um patamar mínimo e digno para o desfrute dos anos que virão.

Nesse norte, além de todas as garantias previstas na Constituição da República, o Estatuto do Idoso (Lei 10.743/03) traz direitos que recebem uma roupagem especial quanto aos seus destinatários, como saúde, trabalho, assistência social, alimentos, educação, cultura, esporte, mercado de trabalho, habitação, meios de transportes entre outros. Esse texto legal serve de balizamento para políticas públicas e iniciativas que promovam uma verdadeira melhor idade aos idosos de hoje e do futuro.

A ERA DO ENVELHECIMENTO

O século XXI enfrenta uma verdadeira revolução no âmbito demográfico. A ONU considera o período compreendido entre 1975 a 2025 como a "era do envelhecimento". Esse ritmo acelerado se deve pelo fato das famílias estarem tendo menos filhos, e com isso a balança do equilíbrio etário está cada vez mais pendendo para o lado dos idosos. Ademais, a preocupação com a vulnerabilidade desta população - que assim como outros grupos (deficientes, crianças, mulheres) estão em situações de "abandono legal" - suscita medidas não só governamentais, como também uma mudança comportamental da sociedade e da família na efetivação de direitos fundamentais e espaços a serem conquistados. (CAVALCANTE *et al.*, 2014, p. 206)

Freitas Júnior (2015, p. 01) completa:

> A Organização Mundial de Saúde, por sua vez, estima que até o ano de 2025 o Brasil será o sexto país mais envelhecido do mundo, com mais de 34 milhões de idosos. Estima-se, ainda, que até o ano de 2050 cerca de um quinto da

> população mundial será idosa, aumentando-se a proporção para um terço nos países desenvolvidos.

Para Faleiros (2007, p. 36) essa transição era silenciada, socialmente pois não se "fala sobre a velhice numa sociedade considerada de jovens e voltada para a exaltação da força e da beleza física", politicamente em razão do corte de direitos sociais e culturalmente pela discriminação e violência.

O Brasil, nas últimas décadas, vem sofrendo incessantes mudanças sociais, econômicas e políticas, que acabam refletindo na estrutura populacional. Nesse sentido, o gráfico abaixo mostra o número de idosos no nosso país em 2018, e uma perspectiva para o ano de 2060, para reforçar a importância de explorar este assunto:

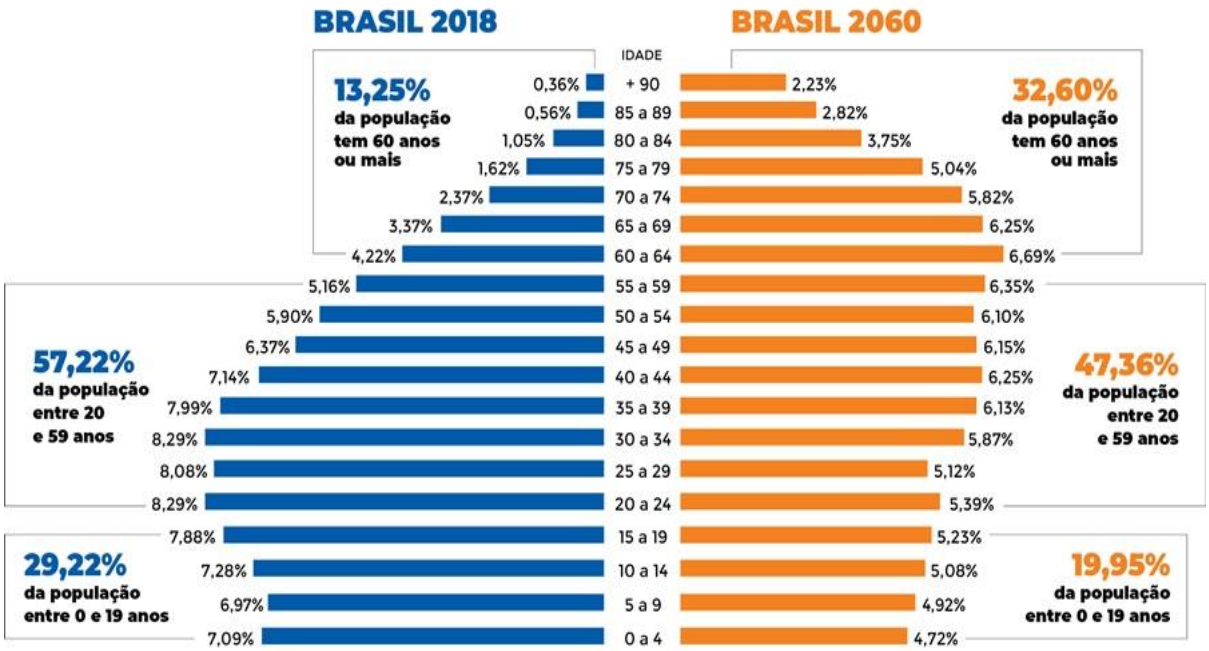

(LEAL, 2018. Disponível em: <https://ocp.news/economia/populacao-idosa-cresce-enquanto-populacao-jovem-encolhe-em-jaragua-do-sul>. Acesso em: 19/09/2019)

Essa transformação demográfica tem sido objeto de vários debates mundiais, como a Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento em 1982 (Viena), e em 2002 (Madrid); a Resolução 46/91da ONU, e as Conferências Regionais da América Latina e Caribe, realizadas em 2003 (Santiago do Chile) e 2007 (Brasília), entre outras. Todos esses documentos mostram uma tendência programática que leva em consideração uma condição peculiar do mundo – o envelhecimento. (BRAGA, 2011, p. 94)

Nesse norte, essa inversão da pirâmide populacional demonstra que o Brasil não é mais um país de jovens, ficando evidente o novo papel do idoso em nossa sociedade, com a necessidade de renovação das exigências para o atendimento dessa expressiva parcela de habitantes, ensejando a implementação de políticas públicas, que efetivamente, deem concretude aos seus direitos. (GARCIA *et. al.*, 2016, p. 32)

Vilas Boas (2015, p. 04) citando os ensinamentos de Kastenbaum expressa: "A sociedade precisa de velhos. – A velhice é um estado de espírito. – Dez anos mais velho não quer dizer dez anos pior ou dez anos menos valiosos".

OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS

Até a Constituição de 1988 a menção aos idosos era quase inexistente, conforme menciona Freitas Junior (2015, p. 02) "Forçoso concluir, pois, pela total indiferença do legislador brasileiro, ao longo da história do país, com os direitos e garantias da pessoa idosa".

A Constituição Cidadã consagrou, então, o Estado como democrático e trouxe um viés social, em virtude do destaque dado para os valores, principalmente a dignidade, deixando em evidência o direito de vários grupos, como os idosos, com o objetivo de superar as desigualdades existentes, sejam elas sociais, econômicas, raciais, etc. (LEITE, 2012 *apud* BRAGA *et al.*, 2017, p. 433).

A constitucional atribuiu-lhe tamanha relevância que o posicionou, de forma sistemática, entre os fundamentos de nosso Estado (art. 1º, III, CF). Nesse sentido, para Freitas Júnior (2015, p. 04) todos os direitos da pessoa idosa estão garantidos constitucionalmente, vez que qualquer violação afrontará, invariavelmente, a dignidade, entendendo que envelhecimento saudável faz parte do núcleo caracterizador desse princípio.

Não é somente a Constituição que destaca a ideia da dignidade humana, sabe-se, também, que o referido tema está contemplado na Declaração dos Direitos Humanos. "Essa ideia é universal e ao colocá-la no texto constitucional significa representá-la empiricamente, estabelecendo meios legais para que o idoso deixe de ser discriminado e receba o tratamento que lhe é devido". (CIELO e VAZ, 2009, p. 02)

Completando essa ideia, Moraes (2007) citado por Cielo e Vaz (2009, p. 35) acrescenta que:

> Mais do que reconhecimento formal e obrigação do Estado para com os cidadãos da terceira idade, que contribuíram para seu crescimento e desenvolvimento, o absoluto respeito aos direitos humanos fundamentais dos idosos, tanto em seu aspecto individual como comunitário, espiritual e social, relaciona-se diretamente com a previsão constitucional de consagração da dignidade da pessoa humana.
>
> O reconhecimento àqueles que construíram com amor, trabalho e esperança a história de nosso país tem efeito multiplicador de cidadania, ensinando às novas gerações a importância de respeito permanente aos direitos fundamentais, desde o nascimento até a terceira idade.

Nesse sentido, migrou-se do conceito de velhice como uma etapa improdutiva, para uma era em que o idoso também é sujeito de direitos. Ramos (2000 *apud* MARQUES, 2013, p. 28) defende:

> É preciso superar a visão capitalista que dá valor apenas ao ser humano enquanto este for capaz de produzir e reproduzir o capital. A associação da velhice à noção de decadência do ser humano e de inutilidade acarreta no tratamento da questão a partir de conceitos como filantropia e piedade. Esse equívoco precisa ser retificado. É preciso superar a situação de exclusão dos idosos, encarando-se a velhice "não só como questão fundamental ao desenvolvimento, mas, principalmente, como direito humano fundamental.

Como é cediço, a legislação em tela consagra direitos fundamentais básicos, como à vida, à liberdade, à igualdade, a segurança, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, entre outros. (BRASIL, 1988)

Assim, ao tratar da busca desses direitos, a Carta Magna inseriu, de forma inédita, a proteção às pessoas idosas, assegurando de forma direta o amparo à velhice em seus artigos 229 e 230, *in verbis*:

> Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.
>
> Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

O papel essencial da família, no cenário social brasileiro está ligado à proteção, afetividade, alimentação, habitação, acompanhamento médico, respeito, companheirismo, a cuidados e deveres que deveriam nortear, de forma natural, a relação entre pais e filhos. Mas, infelizmente, nem todos os ascendentes e descendentes seguem essa postura, seja por falta de meios ou por descaso, assim, surge a necessidade de tutelar tal relação, valendo-se de uma

atuação estatal mais detalhada no que tange à necessidade de efetivação de políticas públicas para seu atendimento. (MARQUES, 2013, p.32).

Para Garcia *et al.* (2016, p. 62) é "lamentável que a própria Constituição tenha de determinar atitudes em prol da condição de idoso que, emocional e racionalmente, deveriam decorrer da convivência humana".

Dessa forma, trata-se de um dever universal, imposto pela Constituição não apenas ao Poder Público ou aos familiares, mas a toda sociedade, amparar as pessoas idosas, que se encontram em risco social, desamparadas, sem família, ou sem condições mínimas de subsistência, no sentido de preservar-lhes a vida. (FREITAS JÚNIOR, 2015, p. 07)

Expondo sobre essa ideia, Braga (2005 *apud* Cielo e Vaz, 2009, p. 37) diz que a sociedade só será ética quando reconhecer todos os ciclos da vida:

> Quando o Brasil reconhecer o potencial de seus membros idosos, passará a lutar para que o direito os reconheça como cidadãos. E, finalmente, se os idosos tiverem sua cidadania reconhecida e garantida, será possível dividir entre a família, o estado e a sociedade, a responsabilidade e o prazer de cuidar daqueles, que estão envelhecendo. Quando estivermos neste grau de evolução, estaremos conquistando o nosso próprio espaço no futuro e resguardando a nós mesmos um envelhecimento digno. Neste momento, poderemos nos identificar como uma sociedade ética, que reconhece todos os ciclos da vida e os preserva sem distinção. A criança, o adolescente, o adulto e o idoso têm o mesmo espaço social e o mesmo direito ao respeito, respeito esse entendido na sua forma mais ampla

Na esfera infraconstitucional, houve a edição de legislações específicas no âmbito nacional, quais sejam, a Lei no 8.842/1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, o Decreto 4.227/2002, que instituiu o Conselho Nacional do Idoso, e a Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, ou seja, valores para uma população tratada com esquecimento, pois apesar de a CF/88 ter trazido em suas normas, explicitamente, apenas dois artigos voltados para os direitos dos idosos, não bastava para sua efetivação. (GARCIA *et al.*, 2016, p. 31)

Tudo isso com o objetivo de criar condições para promover a longevidade com qualidade de vida, colocando em prática ações voltadas não apenas para os que estão velhos, mas também para aqueles que vão envelhecer, procurando impedir discriminação de qualquer natureza contra o idoso, pois ele é o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através destas legislações. (CIELO e VAZ, 2009, p. 39).

ESTATUTO DO IDOSO

Até 2003 não havia uma regulamentação da matéria específica, portanto para que o idoso pudesse ter plenitude do exercício dos seus direitos, era preciso utilizar outros instrumentos jurídicos. Não havia consenso, sequer, sobre quem se enquadraria nesse conceito. (FREITAS JÚNIOR, 2015, p. 02)

Assim, em janeiro de 2004, entrou em vigor a Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, para ampliar direitos que já estavam previstos na Constituição Federal 1988.

Assim sendo, o Estatuto deu continuidade ao movimento de universalização da cidadania, regulamentando as obrigações que seriam necessárias para o atendimento desse grupo de pessoas, gerando regras claras no âmbito administrativo, político e jurídico, e levando esperança de que os anseios e necessidades dessa população estão de fato garantidos. (ALMEIDA, 2017. Disponível em: <https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/uma-analise-aplicabilidade-estatuto-idoso-no-municipio-esperanca-pb.htm>. Acesso em: 22.set.2019)

Dentre as mudanças presentes no Estatuto, nota-se o predomínio de disposições concretizadoras de direitos sociais à população em comento, assim ao destacar sua importância, Braga (2005 *apud* Cielo e Vaz, 2009, p. 42) expressa:

> Esta lei é um marco importante no estudo dos direitos dos idosos brasileiros. (...) podemos afirmar que sua maior contribuição é, sem dúvida alguma, a publicidade dada à temática do envelhecimento. A sociedade começa a perceber-se como envelhecida e os índices já divulgados pelos institutos de pesquisa passam a ser notados.
>
> O Estatuto do Idoso é um instrumento que proporciona auto-estima e fortalecimento a uma classe de brasileiros que precisa assumir uma identidade social. Ou seja, o idoso brasileiro precisa aparecer! Precisa se inserir na sociedade e, assim, passar a ser respeitado como indivíduo, cidadão e participe da estrutura politicamente ativa.

Nesse norte, para a plena efetivação, o Estado deve consagrar e garantir os direitos fundamentais, propiciando condições para que sejam respeitados, e remover obstáculos à sua realização. (MARQUES, 2013, p. 27)

Segundo Freitas Júnior (2015, p. 46) “o estatuto do idoso eleva o processo natural de envelhecimento em acontecimento jurídico, erigindo-se à categoria de direito personalíssimo”, ou seja, sua proteção constitui um direito social.

Nenhuma legislação apresentava a definição de pessoa idosa, assim, na ausência de imposição legal, muito se discutia sobre essa conceituação:

> Inúmeros termos e expressões são utilizados para designar quem são essas pessoas, marcados muitas vezes pela impropriedade e, outras tantas dando uma conotação negativa: "pessoa da terceira idade", "pessoa da melhor idade", "velhos", "pessoa de meia-idade", "melhor idade", "idade avançada", "pessoa idosa", entre outras. A Constituição Federal de 1988 utilizou em seu artigo 230, a expressão cunhada pela Organização Mundial de Saúde, em 1957, pessoa idosa. Diante disso, a Lei nº 10.741/03 foi impulsionada adotar parte dessa expressão: idoso (BRAGA *et al.*, 2017, p. 433)

Mas afinal, o que são pessoas idosas? Considera-se pessoa idosa, de acordo com o artigo 1º a Lei 10.741/2003, às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Na referida legislação não se imprimiu para a configuração do idoso, a diferença de sexo, condição social ou outras variantes denotativas da individualidade humana. (VILAS BOAS, 2015, p. 01)

O processo de envelhecimento é um processo natural, porém há uma certa tendência relaciona-lo com doenças e perdas, deterioração física e a ausência de um papel na sociedade, conceito que acabou por desenvolver no bojo da sociedade uma série de preconceitos, e essa mentalidade deve ser superada para dar lugar a um idoso que possa revelar à sociedade a experiência e conhecimento adquiridos na sua vivência. (CAVALCANTE *et al.*, 2014, p. 208)

Segundo Braga (2011, p. 18) devemos afastar os estereótipos, pois o idoso pode ser aposentado ou trabalhar, casado, viúvo, homossexual ou heterossexual, pobre ou rico, ativo ou sedentário. O erro está em estereotipa-lo como doente, incapaz e dependente.

Alguns autores pretendem estipular o conceito biológico, contudo para Marques (2013, p. 22) o "como envelhecer" depende de muitos fatores, pois a taxa de declínio, pelo menos em partes, é determinada pelos comportamentos e exposições ao longo da vida como alimentação, atividades físicas, uso de tabaco e álcool, entre outros, afinal, cada existência é única, cada ser humano envelhece de maneira particular.

Em seu artigo 2º, assegurou o gozo de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, "para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade". (BRASIL, 2003)

O Estatuto reforça a ideia da Constituição referente a obrigação solidária da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público, para desempenhar não só uma obrigação legal, mas, principalmente, moral, ao assegurar os direitos fundamentais, que se resumem em: direito

à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária - art. 3º. (BRASIL, 2003)

> [...] o direito à vida engloba não apenas longevidade, mas ao envelhecimento com dignidade, respeito, proteção e inserção social. No que se refere ao direito à liberdade, deve ser ele propiciado ao idoso por meio de providências reais por parte do Estado e da sociedade, principalmente a independência familiar e social, através de prestações previdenciárias e assistenciais eficazes. Já o direito à igualdade, deve resguardar aos idosos as mesmas condições das demais pessoas, que vivem em sociedade. Quanto ao direito à cidadania, sua importância está em possibilitar ao idoso conservar a capacidade de analisar e compreender a realidade política e social, criticá-la e atuar sobre ela. Continua defendendo que o direito ao trabalho é uma garantia constitucional que necessita estender-se ao idoso de forma realmente eficaz, principalmente para que possa prover o próprio sustendo. Em se tratando da integridade física, sugere que sua garantia se dê de todas as formas possíveis, incluindo a conscientização da população no que tange às particularidades do envelhecimento até a educação social para o resgate das boas maneiras no trato com idosos. (CIELO e VAZ, 2009, p.02)

> Ao serem analisados todos os direitos e as garantias oriundos com a aprovação do Estatuto do Idoso, apesar de algumas falhas, o mesmo é uma conquista. Mesmo sendo a maior já observada na área do envelhecimento no Brasil, há ainda a necessidade de sua efetiva implantação. E para que isso aconteça, será necessário que todos possam vivê-lo no dia a dia, tratando melhor e com dignidade os cidadãos idosos e não apenas esperar que o governo ou alguma instituição cuide deles, pois somente com ações conjuntas, estando a população envolvida, poder-se-á dar início a este movimento. (CIELO e VAZ, 2009, p. 45)

Existe agora um anteparo jurídico para que a população idosa não sofra, por exemplo, um tratamento desumano vexatório e até mesmo discriminatório em razão de sua condição peculiar dada a sua idade. (ALMEIDA, 2017. Disponível em: <https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/uma-analise-aplicabilidade-estatuto-idoso-no-municipio-esperanca-pb.htm>. Acesso em: 22.set.2019)

O estatuto é muito claro ao afirmar que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, sendo que todos os cidadãos passaram a ter o dever jurídico de agir, a fim de evitar qualquer ameaça ou lesão aos direitos dessas pessoas, podendo inclusive, no caso de inobservância, ocasionar responsabilidade civil e penal – arts. 4º, 5º e 6º. (BRASIL, 2003)

Sousa (2004) citado por Cielo e Vaz (2009, p.43) coloca que:

> Com o envelhecimento populacional e a ascensão dos direitos humanos, os idosos estão obtendo a revalorização e o reconhecimento de seus direitos na atual sociedade, mas, ainda que legislações de âmbito federal, estadual e municipal estabeleçam atendimentos prioritários, ocorrem diuturnamente descumprimentos impunes.

Na prática cotidiana, esses diretos são violados das mais diversas formas. Conforme declara Ramos (2000, *apud* MARQUES, 2013, p. 28). "O idoso é discriminado no ambiente familiar, no transporte coletivo, nos bancos, em pequenos ou grandes atos – o motorista que não para no local indicado, o atendimento incorreto no sistema de saúde, nas filas –, e faltam políticas públicas que assegurem dignidade a essa faixa da população"

Discorre Braga (2011, p. 46) que "não há mais espaço para a omissão, nem como deixar de entender que aquele homem que envelhece continua existindo e manifestando os mesmos desejos, os mesmos sentimentos e as mesmas reivindicações de quando era jovem".

Complementando essa ideia Pomilio (2007) citado por Marques (2013, p. 18) afirma que:

> A lei é um instrumento sem dúvida muito útil para a prevenção e o combate à violência contra o idoso. Ocorre que, no Brasil, existem leis de duas naturezas: as leis que pegam e as leis que não pegam. Cabe não só aos operadores do direito a obrigação de fazer com que o Estatuto do Idoso seja enquadrado no primeiro tipo de norma. Cabe a toda a sociedade civil. A todos e a cada um dos brasileiros. Se não pelos nossos idosos de hoje, pelo menos pelos de amanhã – nós".

Respaldando o acesso à justiça, foi garantido ao idoso o foro privilegiado (art. 80), bem como o direito à prioridade na tramitação dos processos em que for parte. Houve até mesmo a previsão de criação de varas especializadas e exclusivas (art. 70), contudo atualmente, isso é uma raridade. (BRASIL, 2003)

A Lei 10.741/2003, destinou um capítulo inteiro à atuação ministerial na defesa da pessoa idosa. Conforme o artigo 74, cabe ao Ministério Público: "Instaurar inquérito civil, e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso" justificada nas causas interesse público, ou situação de efetivo risco, como agressões físicas, psíquicas e abandono material ou afetivo, entre outras.

O Código de Defesa do Consumidor incumbiu-se de trazer a definição dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único). Por seu turno, o

artigo 129 da Constituição Federal estipula o rol de funções institucionais do Ministério Público dentre as quais destacam-se:

> II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia. III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos. (BRASIL, 1998)

Os direitos do idoso são interesses que devem ser assegurados e interessam a toda a coletividade, denominados tecnicamente de transindividuais, mas nada impede de cada idoso buscar individualmente seus direitos, por exemplo, direito a medicamentos gratuitos fornecidos pela rede pública de saúde. (MARQUES, 2013, p. 89)

Para Freitas Júnior (2015, p. 15) "o Ministério Público foi, sem dúvida alguma, a instituição que recebeu a maior carga de obrigações para a defesa dos direitos dos idosos. Para alguns, a instituição passou a ser a guardiã̃ natural dos direitos e interesses da pessoa idosa".

Nesse contexto, a Procuradoria-Geral de Justiça, juntamente com a respectiva Corregedoria-Geral, editou o Ato Normativo 514/2007, disciplinando a atuação ministerial no âmbito da defesa dos idosos, competindo-lhe adotar, dentre outras, as seguintes medidas:

> I – atender o idoso e receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade para a defesa dos seus interesses, por desrespeito aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual e nas demais normas legais pertinentes, particularmente no Estatuto do Idoso;
> II – visitar regularmente e fiscalizar as entidades de atendimento do idoso, governamentais e não-governamentais, como hospitais, asilos, casas de repouso, clínicas geriátricas, pensionatos, hospedagens e abrigos, adotando a tempo e modo as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção das irregularidades verificadas; (...)
> VIII – ajuizar ações individuais no interesse do idoso em situação de risco, particularmente as medidas de proteção previstas no Estatuto do Idoso, sem prejuízo da legitimidade ativa conferida por outras disposições legais;
> IX – atuar como substituto processual do idoso em situação de risco; (...)

Para Garcia *et al.* (2016, p. 38) as pessoas idosas precisam se conscientizar de que essas garantias existem, autoridade e demais cidadãos devem agir no sentido de afirmá-los, senão de nada terá́ adiantado todo o esforço para sua elaboração e vigência. A lei, por si só́, como se tem visto, não é capaz de mudar a realidade. Ela necessita da disposição de todos no sentido de cumpri-la, e promover a proteção da vítima em todos os aspectos.

Assim, para uma maior efetivação de todos os direitos fundamentais das pessoas idosas, faz-se necessário que tanto a sociedade, a família e o Poder Público implementem políticas públicas a fim de se conferir a efetiva inclusão dessas pessoas em nossa comunidade.

POLÍTICAS PÚBLICAS

Uma importante questão deste trabalho versa sobre as políticas públicas, no sentido de cumprir com as supracitadas legislações. Nas palavras de Braga (2011, p. 58) " (...) só uma sociedade consciente dos direitos daqueles que envelhecem será capaz de mobilizar o Estado para regulamentar e garantir o espaço reservado aos envelhecestes", para que desse modo os idosos possam usufruir de estruturas eficazes para um envelhecimento de qualidade.

Com a expansão da democracia, ocorreram várias mudanças no que diz respeito às responsabilidades do Estado perante a sociedade. Atualmente, pode-se afirmar que a sua principal função é proporcionar bem-estar ao povo, assim, para alcança-lo, necessita desenvolver diversas ações e atuar em diferentes campos, que necessitam de uma atenção especial, pela extrema importância dentro da sociedade que representam, como por exemplo, educação, saúde, cultura e desporto, segurança, transporte público, meio ambiente etc. Para obter frutos em tais áreas, o governo se utiliza das Políticas Públicas. (Disponível em: <http://www.okconcursos.com.br/apostilas/apostila-gratis/134-politicas-publicas/1175-conceito-de-politicas-publicas-e-atores-sociais#.XX-7yjZKjcs>. Acesso em: 22.set.2019).

> Falar em políticas públicas voltadas às pessoas idosas é tratar de instrumento permanente de valorização da dignidade deste segmento de pessoas, com a sua inserção nas atividades sociais, a promoção de medidas que redundem em aumento da qualidade de vida e que, sobretudo, promovam o reconhecimento social da pessoa idosa como parte integrante e necessária da sociedade contemporânea. (CAVALCANTE, *et al.*, 2014, p. 210)

Dentro desse contexto, insere-se o inciso II do art. 3º do Estatuto do Idoso, que assegura a preferência na formulação e execução de políticas públicas que busquem a promoção e proteção dos direitos fundamentais dessas pessoas. (BRASIL, 2003)

Para Santos e Silva (2013, p. 368) as estruturas de suporte no Brasil encontram-se frágeis e precárias, na verdade, o que se percebe é a desoneração do Estado de sua responsabilidade e compromisso com a velhice, dessa forma esse "ônus" do idoso dependente, acaba sendo

assumida por seus familiares. Destarte, não podemos olvidar do princípio da solidariedade, que prevê a participação do Estado, da comunidade, da sociedade e da família nas ações de proteção e assistência ao idoso, todavia, esse "ideal de compartilhamento é algo bem elaborado no discurso político e legislativo; porém mal executado na prática".

De fato, com o rápido processo de transformação no perfil demográfico brasileiro, deixamos de ser um "país de jovens" e o envelhecimento tornou-se questão fundamental para as políticas públicas, trazendo novos desafios, principalmente nos investimentos de recursos voltados à infraestrutura que contribua para um envelhecimento ativo. Assim, especialmente em nosso país, onde as ações do poder público são centralizadas e pouco transparentes, é fundamental que se compreenda a formulação das políticas públicas, para entendermos que existe planejamento no setor público brasileiro. "A questão é saber se, num curto período de tempo, o Brasil – que tem uma distribuição, tanto de renda como de serviços sociais, notavelmente injusta – será capaz de enfrentar, com êxito, este desafio". (CAVALCANTE *et al.*, 2014, p. 218)

> Assim, o que podemos observar é que o maior desafio a ser enfrentando não é o envelhecimento da população, mas sim a necessidade e urgência em implementar mudanças nas políticas públicas, a fim de conferir a efetiva proteção integral ao idoso, assegurando o cumprimento dos direitos elencados nos Diplomas legais, garantindo a sua eficácia. (GARCIA, 2016, p. 178)

De acordo com Faleiros (2000) citado por Santos e Silva (2013, p. 366) "as funções ideológicas apresentadas pelas políticas públicas camuflam a realidade; impõe-se um discurso humanizante para falar de realidade desumanizadora".

Portanto, trazer essa discussão sobre o envelhecimento e as políticas públicas é essencial, tendo em vista as várias questões e dificuldades que envolvem esse processo natural no Brasil, principalmente quando falamos na efetividade dessas ações.

POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS

A questão do envelhecimento ganhou destaque com a I Assembleia Mundial sobre Envelhecimento, da ONU, realizada em 1982 (Viena/Áustria). Esse fórum contou com a participação de 124 países, incluindo o Brasil. Nesse evento foi elaborado o Plano de Ação para o Envelhecimento, um importante documento de estratégias e recomendações prioritárias nos

diversos aspectos que envolvem o processo de envelhecimento. (SANTOS e SILVA, 2013, p. 364).

No âmbito nacional os idosos, são tutelados pelas seguintes legislações: Política Nacional do Idoso (1994); Política Nacional de Saúde do Idoso (1999); Estatuto do Idoso (2003); Política Nacional de Assistência Social (2004); Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (2006), além dos direitos conquistados pela Constituição Federal (1988).

No entendimento de Neto (2003) citado por Cielo e Vaz (2009, p. 34):

> A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto, expressamente, direitos e garantias fundamentais, mas, apesar disso, há a necessidade de vontade política para o implemento da norma – direcionamento das políticas públicas para a proteção do ser humano, sempre que não for auto-aplicável o dispositivo constitucional ou no caso de depender de implementação de políticas públicas.

Não trataremos especificamente de cada legislação, mas, pode-se afirmar que a principal finalidade é assegurar os direitos do idoso, criando condições de participação efetiva na sociedade em diretrizes como promoção e assistência social, saúde, educação, trabalho e previdência social, habitação, justiça, cultura, esporte e lazer, que contribuam para o protagonismo da pessoa idosa.

A Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República está a cargo da abordagem a situações de violência, bem como das políticas voltadas para a promoção e defesa dos direitos desse segmento populacional. Em parceria com o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI) elaborou o Plano de Ação para o Enfrentamento da Violência contra a Pessoa Idosa, o qual prevê, entre outros, a criação de centros de apoio, a capacitação de gestores públicos e a realização de estudos a fim de aperfeiçoar as políticas públicas focadas nesse grupo. (Disponível em: <https://politicaspublicas.almg.gov.br/temas/idoso/entenda/informacoes_gerais.html?tagNivel1=11403&tagAtual=11403>. Acesso em 22.set.2019)

O Decreto nº 9.620 convoca a 5ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDPI), a ser realizada em Brasília, no mês de novembro de 2019. O evento terá como tema "Os Desafios de Envelhecer no Século XXI e o Papel das Políticas Públicas", com a finalidade de contribuir para a melhoria das ações voltadas ao segmento populacional em questão. (Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2018/12/21/interna_nacional,1015329/temer-

convoca-5-conferencia-dos-direitos-da-pessoa-idosa-para-novembr.shtml>. Acesso em 22.set.2019)

POLÍTICAS PÚBLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Estado de São Paulo unificou em um único texto todas as leis estaduais existentes sobre o tema, promulgadas entre 1982 e 2006 e instituiu a Política Estadual do Idoso, sob a Lei nº 12.548/2007. Nela são assegurados os direitos à cidadania, à vida, à dignidade, ao bem-estar e à participação na sociedade, além de conter metas, políticas e programas. (Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2007/lei-12548-27.02.2007.html>. Acesso em 22.set.2019)

Uma das principais iniciativas do Governo do Estado de São Paulo para desenvolver políticas públicas voltadas ao atendimento às demandas da população idosa é o Programa SP Amigo do Idoso, estabelecido através do Decreto n. 58.047/2012, como uma importante contribuição em direção a uma sociedade para todas as idades, projetando ações que promovam a inclusão social. (GARCIA, 2016, p. 43)

O decreto supracitado, também instituiu o "Selo Amigo do Idoso" com o objetivo de estimular os municípios a implantarem ações referenciadas pelo programa. Vale destacar que a iniciativa é um reconhecimento aos municípios paulistas, de acordo com as boas práticas públicas voltadas ao setor. Para conquistar os selos Inicial, Intermediário e Pleno, é necessário cumprir metas (ações obrigatórias) tais como implantar Conselho Municipal do Idoso, atualizar o cadastro de idosos no CadÚnico e realizar diagnósticos, entre outras. (Disponível em: <http://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/estado-de-sp-promove-acoes-ligadas-ao-atendimento-a-populacao-idosa/>. Acesso em 22.set.2019)

Um total de 641 municípios já assinaram o termo de adesão ao programa, comprometendo-se a realizar as ações previstas. Atualmente, 270 municípios paulistas têm o Selo Inicial (Conchal, Limeira, Rio Claro - 2016), seis conquistaram o Intermediário (Campinas, Jundiaí, Itatiba - 2019) e dois possuem o Pleno (Pedreira – 2019 e Ribeirão Grande - 2018). (Disponível em: <http://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/quatro-municipios-paulistas-recebem-o-selo-amigo-do-idoso/>;

<http://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/a2sitebox/arquivos/documentos/2390.pdf>. Acesso em: 22.set.2019)

O Estado ainda possui programas como implantação de Centros Dia e Centros de Convivência, Cartão do Idoso, Vila Dignidade, Fundo Estadual do Idoso, entre outros. (Disponível em: <http://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/a2sitebox/arquivos/documentos/599.pdf>. Acesso em 22.set.2019)

O Centro Dia do Idoso (CDI) é um espaço de acolhimento para famílias que não têm condições de dar atenção e cuidado durante o dia, pois precisam trabalhar/estudar. Esse programa já foi implantado em várias cidades como Araras, Araraquara, Leme, Mogi Mirim, Rio Claro, Piracicaba, entre muitos outros. (Disponível em: <http://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/portal.php/programas_spamigodoidoso>. Acesso em 22.set.2019)

Para estimular a prática de atividades físicas desde 1997, o Estado promove os Jogos Regionais dos Idosos (JORI). Os atletas da terceira idade exibem sua performance em provas de atletismo, dominó, malha, natação, truco, vôlei adaptado, xadrez, entre outras modalidades. (Disponível em: <http://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/terceira-idade-conta-com-programas-especiais-do-governo/>. Acesso em 22.set.2019)

O Programa Vila Dignidade, instituído pelo Decreto nº. 54.285/2009, visa garantir moradia digna, mais qualidade de vida e conforto aos lares para as pessoas da terceira idade, em pequenas vilas especialmente projetadas para os idosos de baixa renda, dotadas de assistência social, atividades socioculturais e de lazer, já foram inaugurados em Limeira, Mogi Mirim, Ribeirão Preto entre outros. (Disponível em: <http://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/portal.php/programas_spamigodoidoso>. Acesso em 22.set.2019)

Dois programas estaduais levam os idosos de volta para a sala de aula. O Acessa SP (cursos de informática), e O Escola da Família (atividades culturais, esportivas e educacionais). (Disponível em: <http://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/terceira-idade-conta-com-programas-especiais-do-governo/>. Acesso em 22.set.2019)

Fundo Estadual do Idoso (Lei 14.874/12), financia programas e ações voltadas à pessoa idosa, com o objetivo de assegurar seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. (Disponível em: <http://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/a2sitebox/arquivos/documentos/599.pdf> Acesso em 22.set.2019)

POLÍTICAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ARARAS

Dentro do âmbito municipal de Araras, podemos destacar a lei orgânica n° 3.707/2004, criando o Conselho Municipal do Idoso (C.M.I), que dispõe:

> Art. 1° Fica criado o Conselho Municipal do Idoso - C.M.I., com a finalidade de representar os interesses da Administração Municipal e dos organismos, órgãos e entidades governamentais e não governamentais de assistência, proteção e amparo ao idoso com atuação no Município de Araras, perante os Governos Federal e Estadual, notadamente junto aos Conselhos Nacional e Estadual do Idoso.
>
> Art. 2° O Conselho Municipal do Idoso - C.M.I. deverá atuar de forma a atender aos princípios e diretrizes para a promoção da assistência, amparo e proteção ao idoso, no âmbito do Município de Araras, elaborando, para a aprovação do Poder Executivo os projetos e programas da Política Municipal do Idoso, conforme estabelecido na Lei Federal n. 10.741, de 1 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), legislação correlata e a legislação posterior que as altere, complemente ou regulamente.

E a Lei Municipal nº 5.077/2017 que criou o Fundo Municipal do Idoso - FMI, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo financiar os programas e ações direcionadas à política da pessoa idosa. (Disponível em: <https://www.legislacaodigital.com.br/Araras-SP/LeisOrdinarias/5077>. Acesso em 22.set.2019)

No nosso município o projeto Centro Dia do Idoso Orlando Denardi, foi inaugurado no dia 14 de agosto de 2015, e marcou o início de uma nova política pública, onde os idosos participam de atividades esportivas, culturais e recreativas, além de serem acompanhados por profissionais de saúde e de assistência social. (Disponível em: <https://araras.sp.gov.br/noticias/16618>. Acesso em 22.set.2019)

Em 2018 foram aprovados projetos de lei como o estacionamento para idosos e deficientes próximo aos prédios públicos, e tratamento prioritário em processos

administrativos. (Disponível em: <https://www.araras.sp.leg.br/Noticia/Visualizar/4891; https://www.araras.sp.leg.br/Noticia/Visualizar/5191>. Acesso em 22.set.2019).

Os atuais parlamentares titulares do Poder Legislativo de Araras, participaram da 8ª sessão ordinária da Câmara a Terceira Idade, realizada em 01 de agosto de 2019, discorrendo sobre as políticas públicas voltadas aos idosos, como a aprovação recente de um projeto de lei que exige edificações, a partir de três andares, com elevador; a implantação de mais aparelhos de ginástica em praças públicas; e a reforma no Centro de Convivência do Idoso, onde haverá no local um espaço para acolher mulheres, vítimas de violência doméstica. (Disponível em: <https://www.araras.sp.leg.br/Noticia/Visualizar/6005>. Acesso em 22.set.2019)

Na área dos esportes, a cidade participa do JORI – Jogos Regionais do Idoso – e do JAI – Jogos Abertos dos Idosos. Em 2019 Araras conquistou a 10º colocação geral do JORI, em categorias como dança de salão, buraco, bocha e tênis (Disponível em: <https://www.araras.sp.gov.br/noticias/21593>. Acesso em 22.set.2019)

Em 29 de março de 2019 foi realizada a II Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, que ocorreu no UNAR – Centro Universitário Dr. Edmundo Ulson –, com o tema "Os Direitos de Envelhecer no Século XXI e o Papel das Políticas Públicas". (Disponível em: <https://www.araras.sp.leg.br/Noticia/Visualizar/5616>. Acesso em 22.set.2019).

No próprio site da Prefeitura existe um Guia Prático dos Direitos da Pessoa Idosa, reforçando a importância dada a essa parcela da sociedade que muitas vezes é esquecida e fica desamparada legalmente. (Disponível em: <https://www.araras.sp.gov.br/n/images/Casa_dos_Conselhos/Idoso/Guia%20Pratico%20de%20Direitos%20da%20Pessoa%20Idosa.pdf>. Acesso em 22.set.2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas últimas décadas a população brasileira vem passando por transformações no seu perfil demográfico. Tal situação coloca na pauta do Estado a necessidade de desenvolver programas governamentais especificamente dirigidos aos idosos, com o intuito de garantir direitos e proteção a essa faixa etária surgiram uma série de legislações que asseguram essas condições, a principal delas é o Estatuto do Idoso, afinal, este não deve perder direitos porque envelheceu.

Então, a partir dos 60 anos o indivíduo é considerado idoso, o que não pode ser visto com conotação preconceituosa, como inabilitada para convivência social, por isso para contemplar essa condição humana peculiar são estabelecidos vários direitos individuais de cunho fundamental.

Do ponto de vista da normatização legal, o envelhecimento é protegido no Brasil. Contudo, embora haja diretrizes a serem seguidas, mesmo com todas as discussões já realizadas, suas implementações ainda não foram feitas de forma completa. Cabe aos poderes públicos e à sociedade em geral empreender e aplicar políticas públicas, a fim de garantir a efetividade dos dispositivos legais que socorrem a pessoa idosa.

A área de amparo à terceira idade é um dos exemplos que mais chama atenção para a necessidade de uma ação pública conjunta, pois os idosos muitas vezes são vítimas de projetos implantados sem necessidade.

Contudo, ainda assim existe um abismo entre a lei e a realidade dessa população no Brasil. Para que a situação se modifique, é necessário que ela continue sendo debatida e reivindicada em todos os espaços possíveis, pois somente a mobilização permanente da sociedade será capaz de levar até os idosos a esperança de uma nova visão sobre o processo de envelhecimento. Mostrando que envelhecer é um direito de todos.

A principal motivação desta pesquisa, foi verificar a existência de políticas públicas no Brasil, no Estado de São Paulo e no Município de Araras, como transporte e atendimento prioritário, reserva de vagas, esportes, entre outros, que se destacam o Programa “SP Amigo” e "Selo Amigo" do idoso e Centros Dia, já instalados em muitos municípios. Fora as legislações como Política Nacional do Idoso (1994); Política Nacional de Saúde do Idoso (1999); Estatuto do Idoso (2003) além dos direitos expressos da Constituição Federal (1988).

Espera-se que os comandos constitucionais de proteção ao idoso sejam efetivamente cumpridos, dada sua importância social, e que as disposições infraconstitucionais destinadas aos direitos fundamentais da terceira idade não sejam tidas como mera promessa governamental.

O ciclo da vida é cronologicamente crescente e todos passarão por essa nobre condição, precisarão dos mesmos cuidados e proteções, enfim, o jovem de hoje é o idoso de amanhã!

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Enaíle Gouveia de. **Uma análise da aplicabilidade do estatuto do idoso no município de Esperança-PB**. 2017. Disponível em: <https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/uma-analise-aplicabilidade-estatuto-idoso-no-municipio-esperanca-pb.htm>. Acesso em: 22.set.2019

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso** – São Paulo: Atlas, 2011.

BRAGA, Rogério Piccino; LEITE, Flávia Piva Almeida; BAHIA, Claudio José Amaral. **Garantias fundamentais da pessoa idosa: uma revolução por direitos rumo à inclusão** (artigo). Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2017, vol. 9, n. 17, p. 431-450.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22.set.2019

BRASIL. **Lei n 10.741, de 1º de outubro de 2003: Estatuto do Idoso**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 22.set.2019

BRASIL. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994: política nacional do idoso**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm>. Acesso em: 22.set.2019

BRASIL. **Portaria nº 2.528 de 19 de outubro de 2006: política nacional de saúde da pessoa idosa.** Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prt2528_19_10_2006.html>. Acesso em: 22.set.2019

BRASIL. **Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm>. Acesso em: 22.set.2019

CAVALCANTE, Ana Elizabeth Lapa Wanderley; LEITE, Flávia Piva Almeida; LISBOA, Roberto Senise (coordenadores). **Direito da infância, juventude, idoso e pessoas com deficiência**. São Paulo: Atlas, 2014.

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele; VAZ, Elizabete Ribeiro de Carvalho. **A legislação brasileira e o idoso** (artigo). Revista CEPPG – Nº 21 – 2/2009, p. 33-46.

COSTA, Roberta. **Responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo inverso** (artigo). 2019. Disponível em: <https://alvescostaroberta.jusbrasil.com.br/artigos/673183740/responsabilidade-civil-nos-casos-de-abandono-afetivo-inverso>. Acesso em: 22.set.2019.

ESTADO DE SÃO PAULO. **Lei nº 12.548, de 27 de fevereiro de 2007: Política Estadual do Idoso.** Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2007/lei-12548-27.02.2007.html>. Acesso em: 22.set.2019.

ESTADO DE SÃO PAULO. **Estado de SP promove ações ligadas ao atendimento à população idosa.** 2018. Disponível em: <http://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/estado-de-sp-promove-acoes-ligadas-ao-atendimento-a-populacao-idosa/>. Acesso em: 22.set.2019.

ESTADO DE SÃO PAULO. **Terceira idade conta com programas especiais do Governo**. 2009. Disponível em: <http://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/estado-de-sp-promove-acoes-ligadas-ao-atendimento-a-populacao-idosa/>. Acesso em: 22.set.2019.

ESTADO DE SÃO PAULO. **SP Amigo do Idoso.** Disponível em: <http://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/portal.php/programas_spamigodoidoso>. Acesso em: 22.set.2019.

ESTADO DE SÃO PAULO. **Selos Municipais.** Disponível em: <http://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/a2sitebox/arquivos/documentos/2390.pdf>. Acesso em: 22.set.2019.

ESTADO DE SÃO PAULO. **Quatro municípios paulistas recebem o selo amigo do idoso.** 2019. Disponível em: <http://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/quatro-municipios-paulistas-recebem-o-selo-amigo-do-idoso/>. Acesso em: 22.set.2019.

ESTADO DE SÃO PAULO. **Como se Tornar um Município Amigo do Idoso Critérios para a Obtenção do Selo de Município Amigo do Idoso**. Disponível em: <http://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/a2sitebox/arquivos/documentos/518.pdf>. Acesso em: 22.set.2019.

ESTADO DE SÃO PAULO. **Guia amigo do idoso.** Disponível em: <http://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/a2sitebox/arquivos/documentos/599.pdf>. Acesso em: 22.set.2019.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Cidadania e direitos da pessoa idosa** (artigo). Ser Social, Brasília, nº 2º, p. 35-61, jan./jun. 2007. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/12766/11166>. Acesso em: 22.set.2019

FERNANDES, Maria Teresinha de Oliveira; SOARES, Sônia Maria. **O desenvolvimento de políticas públicas de atenção ao idoso no Brasil** (artigo). 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/reeusp/v46n6/29.pdf>. Acesso em: 22.set.2019

FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação**.3. ed. – São Paulo: Atlas, 2015

GARCIA, Maria; LEITE, Flávia Piva Almeida; SERAPHIM Carla Matuck Borba (coordenadoras). **Comentários ao estatuto do idoso** – São Paulo: Saraiva, 2016.

GIANEZINI, Kelly; BARRETTO, Letícia Manique; GIANEZINI, Miguelangelo; LAUXEN, Sirlei de Lourdes; BARBOSA Gabriel Dario; VIEIRA, Reginaldo de Souza. **Políticas públicas: definições, processos e constructos no século XXI**. 2017

LEAL, Pedro. **População idosa cresce enquanto população jovem encolhe em Jaraguá do Sul.** 2018. Disponível em: <https://ocp.news/economia/populacao-idosa-cresce-enquanto-populacao-jovem-encolhe-em-jaragua-do-sul>. Acesso em 19.set.2019

MARQUES, Ivan Luís. Direitos **Difusos e Coletivos V: Idosos e portadores de deficiência.** São Paulo: Saraiva, 2013

MUNICÍPIO DE ARARAS. **Aprovado projeto que garante estacionamento para idosos e deficientes próximo aos prédios públicos.** 2018. Disponível em: <https://www.araras.sp.leg.br/Noticia/Visualizar/4891>. Acesso em 22.set.2019

MUNICÍPIO DE ARARAS. **Aprovado o projeto que garante prioridade em processos administrativos para idosos em Araras.** 2018. Disponível em: <https://www.araras.sp.leg.br/Noticia/Visualizar/5191>. Acesso em 22.set.2019

MUNICÍPIO DE ARARAS. **Vereadores titulares participam da Câmara da Terceira Idade e defendem políticas públicas aos idosos.** 2019. Disponível em: <https://www.araras.sp.leg.br/Noticia/Visualizar/6005>. Acesso em 22.set.2019

MUNICÍPIO DE ARARAS. **Centro Dia do Idoso.** 2015. Disponível em: <https://araras.sp.gov.br/noticias/16618>. Acesso em 22.set.2019

MUNICÍPIO DE ARARAS. **II Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa foi tema de debate na Câmara da Terceira Idade.** 2019. Disponível em: <https://www.araras.sp.leg.br/Noticia/Visualizar/5616>. Acesso em 22.set.2019

MUNICÍPIO DE ARARAS. **Araras fecha JORI 2019 com cinco medalhas**. 2019. Disponível em: <https://www.araras.sp.gov.br/noticias/21593>. Acesso em 22.set.2019

MUNICÍPIO DE ARARAS. **Guia Prático de Direitos da Pessoa Idosa**. Disponível em: <https://www.araras.sp.gov.br/n/images/Casa_dos_Conselhos/Idoso/Guia%20Pratico%20de%20Direitos%20da%20Pessoa%20Idosa.pdf>. Acesso em 22.set.2019

POLÍTICAS PÚBLICAS. **Idoso**. 2013. Disponível em: <https://politicaspublicas.almg.gov.br/temas/idoso/entenda/informacoes_gerais.html?tagNivel1=11403&tagAtual=11403>. Acesso em: 22.set.2019.

PERISSÉ, Camille; MARLI, Mônica. **Idosos indicam caminhos para uma melhor idade.** Revista Retratos nº 16**.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/24036-idosos-indicam-caminhos-para-uma-melhor-idade>. Acesso em: 22.set.2019.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de direito do idoso** – São Paulo: Saraiva, 2014.

ROCHA, Sheila Marta Carregosa. **O direito ao envelhecimento na perspectiva jurídica**. Anais CIEH (Congresso Internacional de Envelhecimento humano) (2015) – vol. 2, n.1. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/revistas/cieh/trabalhos/TRABALHO_EV040_MD2_SA10_ID676_25072015233051.pdf>. Acesso em 22.set.2019

SANTOS, Caroline da Silva; PEREIRA Joyce Angélica. **Políticas públicas para idosos no Brasil.** 2011. Disponível em: <https://www.efdeportes.com/efd183/politicas-publicas-para-idosos-no-brasil.htm>. Acesso em 22.set.2019

SANTOS, Nayane Formiga dos; SILVA, Maria do Rosário de Fátima e. **As políticas públicas voltadas ao idoso: melhoria da qualidade de vida ou reprivatização da velhice.** Revista FSA, Teresina, v. 10, n. 2, art. 20, pp. 358-371, abr./jun. 2013.

VILAS BOAS, Marco Antônio. **Estatuto do idoso comentado**. 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

***

ENVIADO EM: Junho de 2022

ACEITO EM: 10 de Agosto de 2022

REVISTA JURÍDICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS, DR. EDMUNDO ULSON

IUS ET IUSTITIA ELETRÔNICA

ISSN – 1983 5019

VOLUME Nº 1 – ANO 2022